



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.901476/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.105 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2016
Matéria Compensação - Retificação
Recorrente ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. MOMENTO DA RETIFICAÇÃO. INSTRUMENTO RETIFICADOR. INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA.

A retificação de declaração de compensação não é possível se essa pretensão se dá em sede de manifestação de inconformidade, após a decisão administrativa que negou homologação à compensação declarada. Essa conclusão se mostra especialmente correta na situação em que a contribuinte foi alertada de irregularidades na declaração e deixou de promover tempestivamente as indispensáveis retificações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior, que votou por DAR provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-12.064.179, de 21/03/2014, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 02/07, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 845.722,87, oriundo de saldo negativo referente ao ano-calendário 2000.

A compensação, declarada 15/03/2004, não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 09), o pretense saldo negativo não consta na DIPJ, não havendo, por conseguinte, crédito disponível para a compensação realizada.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 29/07/2008 (fls. 13), a interessada interpôs, no dia 21 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 17/23, alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/DComp, precisamente quanto à origem do crédito empregado, que não seria o saldo negativo de 2000, mas do ano de 2001.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - I/RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-12.064.179, de 21/03/2014 (fls. 156/158), negou-lhe provimento com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

**ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO.
IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.**

A retificação de declaração de compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento. O erro de identificação do indébito tributário na formulação do PER/DCOMP é insanável, já que se trata de alteração do próprio direito.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/02/2015, conforme termo à fl. 163, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/03/2015 conforme registro à folha 165.

No recurso interposto (fls. 165/181), a interessada traz argumentos que podem ser sintetizados como segue:

- Diante dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, a recorrente conclui que erros cometidos pelo sujeito passivo não são capazes de criar obrigações tributárias. Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.
- A recorrente discorre sobre o conceito de “erro”, conforme doutrinadores diversos. Conclui, citando Orlando Gomes, que “a palavra erro tem, na linguagem jurídica, sentido amplo, compreendendo até o equívoco na declaração de vontade e na sua transmissão”. Por sua ótica, esse raciocínio seria estendido aos casos de restituição e compensação tributárias.
- A interessada acrescenta que, do exame da DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário 2001, se verifica que o valor do saldo negativo de IRPJ pleiteado no presente processo administrativo, R\$ 845.722,87, corresponde exatamente ao montante informado em sua DCOMP. Estaria, assim, caracterizado e comprovado o erro no preenchimento, a declaração equivocada do período de apuração a que se referia seu direito creditório (informado 2001, ano-calendário, como se fosse o exercício).
- A recorrente aduz que “diferentemente do que se alega na r. decisão recorrida, em momento algum, pretendeu-se retificar o crédito que foi utilizado naquele PER/DCOMP, mas apenas retificar o erro material cometido quando do preenchimento do exercício a que o mesmo se referia”.

A contribuinte conclui com o pedido de reforma do acórdão recorrido, reconhecimento da existência do crédito do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, exercício de 2002, e homologação da compensação discutida nos presentes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuida o processo de declaração de compensação (DCOMP) na qual o alegado crédito é saldo negativo de IRPJ. O débito é de COFINS do período de apuração março/2004. Na declaração transmitida (fl. 3), consta que o crédito seria do exercício 2001. Ao não ser identificado pela Administração Tributária qualquer saldo negativo correspondente a esse período, foi negada homologação à compensação assim declarada.

Alega a recorrente que o saldo negativo seria efetivamente existente, em valor idêntico ao declarado, correspondente ao exercício 2002, declarado por equívoco como 2001, e aí reside exatamente a discussão.

De toda a argumentação da interessada e das provas dos autos, convenço-me de que de fato tenha havido um erro, por parte da interessada, no preenchimento da DCOMP de fls. 2/7. Em especial, a coincidência de valores entre o saldo negativo da DCOMP (fl. 3) e o saldo negativo da DIPJ do exercício 2002 (fl. 110), R\$ 845.722,87; e as coincidências entre as

retenções de fonte da DCOMP (fls. 4/5) e as da ficha 43 da DIPJ (fls. 138/139). Esses elementos levam a crer que a intenção da interessada, ao preencher a DCOMP, tenha sido a de levar à compensação direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, exercício 2002, e não, como na verdade o fez, do exercício 2001.

Não obstante, as conclusões a se extrair daí não são, necessariamente, aquelas pretendidas pela recorrente, em particular quanto aos efeitos disso sobre a compensação aqui discutida.

A compensação em matéria tributária rege-se por disposições específicas. Aqui, vigora o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN, grifos não constam do original):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Em cumprimento da faculdade outorgada pelo supracitado art. 170 do CTN, foi promulgada a Lei nº 9.430/1996, cujo artigo 74 tinha, originalmente, a redação abaixo:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002), alterou essa redação, que passou a ser a seguinte (grifos não constam do original):

Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Com isso, já é possível afastar a principal argumentação da recorrente, de que erro seria incapaz de gerar obrigação tributária. Não porque essa afirmação, em si, não seja verdadeira, mas porque se demonstra inaplicável ao caso sob exame. Aqui, o crédito tributário exigido da interessada é de COFINS de março de 2004, e sobre esse crédito tributário não há qualquer alegação de erro ou incorreção. O crédito tributário não foi criado por erro de qualquer espécie, mas pela ocorrência incontestada do fato gerador tributário. A interessada buscou valer-se de uma forma de extinção desse crédito tributário que lhe é facultada por lei, a saber, a compensação, mas o fez de modo incorreto.

Essa forma de extinção do crédito tributário, a teor da legislação supratranscrita, se reveste de características peculiares. Ressalte-se: as condições e garantias para tanto são aquelas estipuladas por lei ou pela Autoridade Administrativa competente, por outorga legal. A lei criou o instrumento declaratório da compensação, a ser apresentado pelo sujeito passivo, com informações acerca dos créditos utilizados.

Na sequência, a autorização para que a então Secretaria da Receita Federal disciplinasse os procedimentos de compensação, seja na redação original do art. 74 (“*a Secretaria da Receita Federal, [...], poderá autorizar [...]*”), seja expressamente pelo § 5º do dispositivo, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, levou à edição de normativos adequados e conformes à legislação vigente em cada momento. De especial interesse para o caso analisado os arts. 6º a 8º da Instrução Normativa SRF nº 376/2003 (publicada no DOU de 31/12/2003, grifos não constam do original)¹:

Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.2 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.2, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.2 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexistências

¹ Esse era o normativo vigente em 15/03/2004, data da transmissão da DCOMP aqui discutida, vide fl. 2. Diversos outros normativos o sucederam, com disposições idênticas ou muito semelhantes.

materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não-ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

Art. 8º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.2 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação de referida Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Como se vê, a retificação da declaração era permitida, mas isso deveria ser feito mediante a entrega de declaração retificadora e antes de proferida decisão administrativa. Trata-se, a meu ver, de disciplina perfeitamente compatível com a outorga legal conferida à Receita Federal, e ainda, com as “condições e garantias” de que trata o CTN.

Ademais, ao examinar os autos, encontro à fl. 8 um Termo de Intimação, datado de 31/08/2006, no qual é constatada irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, consistente precisamente na não identificação de saldo negativo na DIPJ do exercício 2001. A contribuinte é intimada nos seguintes termos:

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Não consta dos autos qualquer providência saneadora adotada pela interessada, pelo que, em 18/07/2008 (quase dois anos após a intimação para regularização), foi lavrado o Despacho Decisório de fl. 9, negando homologação à compensação por ausência do alegado direito creditório.

Diante disso, é possível concluir que, não obstante aparentemente ter havido erro no preenchimento da DCOMP, esse erro não criou qualquer obrigação tributária. Mas influiu, sim, na não-homologação da extinção de obrigação tributária pela via da compensação. O erro, não corrigido a tempo (antes da decisão administrativa), apesar de intimada a contribuinte a tanto, corresponde ao descumprimento da disciplina baixada pela Receita Federal, no uso da competência recebida por lei. Com isso, a extinção do crédito tributário (de COFINS) por compensação não foi permitida. Sendo a compensação procedimento de iniciativa do sujeito passivo, é sua responsabilidade bem instruir o processo, prestando corretamente e em tempo hábil as informações pertinentes. E, como bem ressaltado pela decisão recorrida, a manifestação de inconformidade não é instrumento para retificação de declaração de compensação, posto que apresentada após a decisão administrativa.

Observo, finalmente, que não se trata de negar reconhecimento ao hipotético direito creditório de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002. E digo hipotético, porque neste processo não se fez qualquer análise sobre sua existência, certeza ou liquidez. Mas sim, de

Processo nº 13896.901476/2008-30
Acórdão n.º **1301-002.105**

S1-C3T1
Fl. 214

negar homologação à compensação declarada, posto que feita sem a observância da disciplina correspondente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA